

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2025

Institui a Campanha Nacional de Vacinação para Cães e Gatos, incluindo animais em situação de rua, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2025, institui a Campanha Nacional de Vacinação para Cães e Gatos, com o objetivo de promover a imunização anual e sistemática de cães e gatos, com aplicação de vacinas contra a raiva, leptospirose, cinomose, parvovirose, leishmaniose e outras doenças zoonóticas recomendadas pelas autoridades de saúde. Essa campanha será realizada pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e zoonoses, e organizações da sociedade civil.

Entre as medidas previstas, o projeto prevê a instalação de postos fixos de vacinação, o uso de equipes móveis para comunidades de difícil acesso e ações específicas para imunização de animais de rua com apoio de ONGs protetoras dos animais. No caso dos animais de rua, a proposta prevê que a vacinação seja acompanhada por programas de castração e identificação por meio de microchipagem.

Para o financiamento dessas ações, o PL estabelece o uso de recursos do orçamento do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio



Ambiente, repasse de verbas para estados e municípios e de parcerias com entidades privadas e ONGs.

A autora da proposição alega, nas suas justificativas, que a vacinação sugerida objetiva a prevenção de zoonoses e o controle de doenças que afetam tanto os animais quanto os seres humanos e que representam riscos à saúde pública. Acrescenta que a campanha seguirá modelo já adotado em programas municipais e estaduais de sucesso e ampliará a cobertura com o financiamento federal e diretrizes nacionais. Defende que a proposta protege a saúde da população, reduz o abandono animal e fortalece a defesa dos direitos dos animais, promovendo uma abordagem integrada entre saúde pública e bem-estar animal.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao seu mérito; de Finanças e Tributação, para avaliação de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle de zoonoses no Brasil tem uma longa trajetória. Desde o início do século XX já existiam unidades responsáveis pela vigilância epidemiológica dessas doenças. Na década de 1970 foram criados os primeiros Centros de Controle de Zoonoses (CCZs), cuja atuação se concentrava no recolhimento, vacinação e eutanásia de cães, visando ao controle da raiva.

Com o tempo, outros programas de saúde pública foram incorporados à rotina dessas unidades, incluindo entomologia, controle de roedores, de animais peçonhentos e de vetores. Esse processo foi favorecido pela descentralização das atividades de combate às endemias, até então sob



responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). A partir da década de 1990, o Ministério da Saúde passou a sistematizar o repasse de recursos para apoiar os municípios na implantação e fortalecimento de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o *Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses* do Ministério da Saúde, essas doenças devem ser monitoradas em âmbito nacional e regional/local, de acordo com o interesse epidemiológico específico de cada uma. Em qualquer grupo de zoonoses, as ações de vigilância, prevenção e controle se baseiam na intervenção, direta ou indireta, sobre as populações animais envolvidas, de modo a gerar benefícios diretos à saúde humana, reduzindo ou eliminando, quando possível, o risco iminente de transmissão.

Toda ação de vigilância epidemiológica é precedida por análise do impacto na saúde pública, considerando magnitude, transcendência, potencial de disseminação, gravidade, severidade e vulnerabilidade do processo epidemiológico, além da população exposta, da espécie animal envolvida, da área afetada e do tempo de ocorrência. Essa forma de atuação direcionada tende a ser mais eficiente e econômica. Em um sistema como o SUS, que enfrenta restrições orçamentárias, a priorização das ações deve ser estratégia constante no planejamento das intervenções.

O projeto em análise apresenta mérito ao direcionar a atuação estatal para a prevenção e o controle de doenças zoonóticas. Contudo, a forma como está estruturado mostra-se inadequada e inconveniente diante da organização já existente de vigilância epidemiológica no SUS. Em contextos de escassez de recursos, gastar mal pode ser tão grave quanto não gastar. A realização de imunizações sem justificativa epidemiológica, apenas por exigência legal, pode trazer prejuízos à saúde pública pela baixa efetividade da medida.

Como exemplo, estudo publicado na *Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical* analisou os casos de raiva humana no Brasil entre 2001 e 2025, revelando uma transição preocupante: de uma zoonose historicamente associada a cães domésticos para uma ameaça cada vez mais



ligada a reservatórios silvestres, como morcegos e primatas. Assim, a imunização indiscriminada de cães teria impacto mínimo na incidência de raiva em humanos.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, o Brasil possui entre 150 e 160 milhões de animais de estimação, sendo cerca de 60 milhões de cães e 30 milhões de gatos. A vacinação de todos os cães contra a raiva, sob a justificativa de proteção humana, exigiria a aquisição de 60 milhões de doses de vacina, além de grande mobilização logística e de recursos, resultando em efeito praticamente nulo diante do papel predominante dos reservatórios silvestres na transmissão atual.

Portanto, embora a proposição tenha méritos, sua execução de forma generalizada e desconectada da avaliação epidemiológica pode representar desperdício de recursos públicos já escassos no SUS. Assim, entende-se que a matéria deve ter seu mérito parcialmente acolhido, mediante substitutivo que preveja a imunização apenas de animais cuja vacinação seja de interesse comprovado para o controle de zoonoses, com fundamento em indicadores epidemiológicos que demonstrem sua utilidade na proteção da saúde humana.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.586, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-15548



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a imunização de animais para o controle de zoonoses em caso de interesse epidemiológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º.....

.....

§ 6º A imunização de animais de estimação e em situação de rua que tenham atuação no ciclo das zoonoses, inclui-se no âmbito de atuação do SUS e deverá ser realizada sempre que dados e indicadores epidemiológicos apontarem a adoção dessa estratégia como útil na proteção da saúde humana, na prevenção e no controle de zoonoses, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-15548



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255832704700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

